



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE

Dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.

§1º Esta Lei alcança a comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, entendidos pela Agência Nacional de Mineração – ANM como suscetíveis à extração ou produção inadequadas e, portanto, potencialmente prejudiciais à sociedade, ao meio ambiente, aos povos indígenas e à economia.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§2º Para fins desta Lei e do disposto no §1º desse artigo, é alcançada a comercialização das seguintes produções minerárias, bem como dos direitos a elas associadas:

I – ouro;

II – diamante;

III – esmeralda;

IV – turmalina;

V – outras pedras preciosas ou produções minerárias, conforme regulamentação da ANM.

Art. 2º São obrigações mínimas que devem ser observadas na comercialização das produções minerárias, bem como dos direitos a elas associadas, alcançados por esta Lei:

I – a exigência de certificação de origem da produção minerária, conforme regulamentação da ANM;

II - o uso de meios rastreáveis para verificação dos recursos utilizados na compra e venda das produções minerárias, bem como dos direitos a elas associadas, com identificação das pessoas físicas ou jurídicas alienantes e adquirentes, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN e do Banco Central do Brasil - BCB;

III – o registro das operações de compra e venda das produções minerárias, bem como dos direitos a elas associados, em entidade registradora autorizada pela ANM;

IV – a guarda da documentação referente ao transporte do recurso minerário, devendo ser exigida a contratação de seguro transporte, conforme regulamentação da ANM; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

V - a utilização de nota fiscal emitida eletronicamente nas operações de compra e venda das produções minerárias, bem como dos direitos a elas associados, observadas as normas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§1º A comercialização das produções minerárias, bem como dos direitos a elas associados, se fará exclusivamente por meio de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, cabendo a essa, a responsabilidade pela observância e comprovação do atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§2º A ANM poderá exigir outras obrigações além das dispostas no caput deste artigo.

Art. 3º Estarão sujeitos à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal, as produções minerárias, bem como os direitos a elas associados, comercializados sem observância ao disposto nesta Lei ou na regulamentação da ANM.

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos serem observados após:

I – 3 (três) meses da sua publicação, para a comercialização do ouro;

II – 6 (seis) meses da sua publicação, para a comercialização das demais produções minerárias enumeradas no §2º do art. 1º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento de todos, convivemos há muito com o garimpo ilegal e com os consequentes malefícios que essa atividade traz para a nossa população, para o meio ambiente e para a imagem internacional do nosso País.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O garimpo ilegal em terras indígenas na região Norte do Brasil, por exemplo, aumentou em mais de oito vezes entre 2016 e 2022, apontam dados do Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais).

A atividade de garimpo em terras indígenas, ganhou projeção nacional e internacional em razão da crise sanitária na Terra Indígena Yanomami, a maior do nosso País.

O avanço do garimpo ilegal naquela região trouxe severos casos de desnutrição e malária para crianças e adultos que pouco ou nenhum recurso detinham para se proteger.

Segundo dados do Inpe, em 2016, a área de mineração ilegal em terras indígenas estava em 12,87 km², o equivalente a quase metade do arquipélago de Fernando de Noronha. Em 2021, o número registrado aumentou 787%, para cerca de 114,26 km².

Ainda na questão da Terra Indígena Yanomami, que ilustra bem a urgente necessidade de ação por nós congressistas, a estimativa é que ao menos 20 mil garimpeiros estivessem e talvez ainda estejam ilegalmente naquela área. São 20 mil garimpeiros ilegais para pouco mais de 30 mil Yanomami numa área que, por lei, deveria ser preservada.

A própria Comissão Temporária Externa (CTE Yanomami), criada pelo Senado Federal em 8 fevereiro de 2023, concluiu em seu Relatório Final:

“Ao final desse trabalho, temos clareza de que a crise humanitária dos Yanomami é profundamente grave, multifatorial e histórica, bem como reiteramos nosso posicionamento de não apoiarmos atividades ilícitas no âmbito da exploração de recursos naturais em terras indígenas.

A preservação da vida tem prioridade absoluta, e, certamente, prezar por sua conservação é consenso entre nossos pares. Faz-se necessário, com sobriedade e rigor técnico, identificar falhas nas políticas públicas e propor aperfeiçoamentos. Nesse sentido, as conclusões a que chegamos passam, necessariamente, pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

compreensão da situação sob uma perspectiva histórica e pragmática.”

Importa destacar que a exploração ilegal de recursos minerais é mais ampla do que a questão da Terra Yanomami, utilizada aqui para ilustrar, e não está restrita ao garimpo ilegal de ouro.

Nesse sentido, a presente proposta busca disciplinar as obrigações mínimas que devem ser observadas na comercialização de recursos minerais e dos direitos a eles associados, com vistas não só a combater o garimpo ilegal, mas também a permitir àqueles que operam ou que querem operar de forma responsável que tenham os instrumentos, os parceiros e os caminhos para se diferenciarem dos que operam ilegalmente.

A presente proposta procura não ser exaustiva e detalhista, uma vez que entendo que cabe ao órgão regulador do mercado essa atribuição. Nesse sentido, o texto traz obrigações mínimas a serem observadas e atribuí a Agência Nacional de Mineração – ANM a competência e responsabilidade por exigir, caso entenda necessário, novas obrigações.

O projeto também cria mecanismos para evitar a evasão de recursos provenientes da comercialização de minérios, garantindo sua utilização em políticas públicas para o desenvolvimento sustentável da nossa população.

Enfim, a proposição visa não apenas regulamentar em parte a atividade mineradora, mas permitir que ela possa contribuir positivamente para o País.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Gomes